

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | 00176.001895/2024-73 - Protocolo SICCAU nº 1587211/2022 |
| INTERESSADO | M. D. E. E A. LTDA |
| ASSUNTO | Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1811/2024

Homologa relatório e voto fundamentado referente a recurso interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização - Protocolo SICCAU nº 1587211/2022.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/16º andar (Cobertura) em Porto Alegre/RS, no dia 26 de agosto de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000161712/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.254.294/0001-51, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 17 de julho de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 158ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 29 de julho de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina manutenção do Auto de Infração nº 1000161712/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, vigente na data do auto de infração, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.254.294/0001-51, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000161712/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, vigente na data do auto de infração, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de agosto de 2024

159ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

| | Conselheiro | Votação | | | |
|----|-----------------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| 1 | Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos | X | | | |
| 2 | Amanda Schirmer De Andrade | X | | | |
| 3 | Andréa Larruscahim Hamilton Ilha | | | | X |
| 4 | Anelise Gerhardt Cancelli | X | | | |
| 5 | Antônio Cezar Cassol da Rocha | | | | X |
| 6 | Carline Luana Carazzo | X | | | |
| 7 | Carlos Eduardo Iponema Costa | X | | | |
| 8 | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| 9 | Gislaine Vargas Saibro | X | | | |
| 10 | Isabel Cristina Valente | X | | | |
| 11 | José Daniel Craidy Simões | X | | | |
| 12 | Juliana Duré | X | | | |
| 13 | Manderpool Cardoso Damasio | X | | | |
| 14 | Marcelo Arioli Heck | X | | | |
| 15 | Marcos Antonio Leite Frandoloso | X | | | |
| 16 | Miguel Antonio Farina | X | | | |
| 17 | Nathália Pedrozo Gomes | | | | X |
| 18 | Paulo Ricardo Bregatto | X | | | |
| 19 | Rafael Artico | X | | | |
| 20 | Rafaela Ritter dos Santos | | | | X |
| 21 | Silvia Monteiro Barakat | X | | | |
| 22 | Thaise de Oliveira Machado | X | | | |

| | | | | | |
|----|--------------------------|---|--|--|--|
| 23 | Victor Castro | X | | | |
| 24 | Vivian Ribeiro Magalhães | X | | | |

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 159**

Data: 26/08/2024

Matéria em votação: Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 1587211/2022

Resultado da votação: Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (04), Total (20)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condutor dos trabalhos (Vice-Presidente): Fausto Henrique Steffen

Secretária: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN, Conselheiro(a)**, em 28/08/2024, às 10:27 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 28/08/2024, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E33BD009** e informando o identificador **0319388**.



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 1000161712/2022 |
| PROTOCOLO | 1587211/2022 |
| INTERESSADO | M. D. E. E A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. MARCOS ANTONIO LEITE FRANDOLOSO |

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica M. D. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.254.294/0001 51, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/08/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 09/08/2022, a parte interessada se manifestou dizendo: “A empresa M. D. E. e A. Ltda. está registrada no CREA-RS. Engenheiro Civil M. C. D. - CREA 57.168-D é o responsável técnico pela empresa. Havendo necessidade, poderemos enviar certidão do registro da empresa no CREA-RS”, Ainda em 09/08/2022, a fiscalização do CAU/RS retornou o e-mail com orientações e procedimentos do CAU. Neste e-mail, foi dado o prazo de 10 dias (19/08) para que a empresa se registrasse no CAU ou suprimisse o que tornava o registro obrigatório (termo “arquitetura” na Razão Social e o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22/08/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 22/09/2022, a parte interessada alegou que: “Recebemos uma comunicação por e mail no dia 08 de agosto de 2022, conforme podemos verificar no histórico dos e-mails nesta mensagem. No dia 09 de agosto de 2022, também por e-mail, comunicamos a CAO que a empresa M. D. E. E A. LTDA., já possuiu registro no CREA-RS, e se houvesse a necessidade poderíamos enviar certidão de registro (ver anexo). Houve, portanto, nossa manifestação em tempo hábil referente a comunicação da CAO. Não recebemos outra informação depois de



nossa manifestação. Nos surpreendeu o recebimento por AR, bem como um boleto referente ao exercício de 2022, com os quais não concordamos. Estamos enviando documentação ao CREA-RS cujo protocolo segue em anexo e também a documentação enviada ao CREA-RS, solicitando parecer do conselho quanto a necessidade de registrar a empresa nos dois conselhos, o que julgamos desnecessário. Informamos ainda que a empresa M. D. E. E A. LTDA., possui registro no CREA-RS desde 06/01/1994, conforme certidão anexa. Assim que recebermos o parecer do CREA RS poderemos enviá-lo para a CAO. Solicitamos a anulação do auto de infração o cancelamento do boleto até que tudo seja devidamente esclarecido”. Após manifestação da fiscal em 04/10/2022, a empresa autuada em 05/10/2022 alegou: “Obrigado pelo retorno. Como informamos...estamos aguardando manifestação do CREA-RS... visto que nossa empresa já tem registro neste Conselho e consideramos que estamos perfeitamente habilitados para o exercício das atividades as quais nossa empresa pode desenvolver.”. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção da autuação ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

Após ser distribuído ao/à conselheiro relator(a), Carlos Eduardo Mesquita Pedone, este, em 26/07/2023/2023, apresentou relatório e voto fundamentado, conforme texto acima.

Em 26/06/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. C. D. E. E A. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.254.294/0001-51, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU. de acordo com a Deliberação 118/2023 CEP/CAU/RS.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão (Ofício nº 071/2024-CAURS/PLEN/CEP de 06 de fevereiro de 2024), através de mensagem eletrônica acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 17/07/2024.

Em 17/07/2024 (redigido com data de 16/07/2024), a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que não concorda com a mesma, porque “discordamos do parecer” alegando que a empresa é de pequeno porte e os **“projetos são terceirizados”**; alegam igualmente que o registro no CREA-RS conforme os autos do processo foi efetuado em momento em que aquele Conselho “abrange as duas categorias” e insistem que **“seria uma redundância se fazer o registros da empresa em dois Conselhos que, neste caso, cumprem as mesmas atividades em relação a fiscalização e atividades profissionais”**.

Em 29/07/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado



dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver SERVIÇOS DE ARQUITETURA, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração 1000161712, em 22/08/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:



Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

| INC. | INFRAÇÃO | GRAVIDADE | PONTUAÇÃO MÍNIMA |
|------|--|------------|------------------|
| II | Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

| ATIVIDADE REALIZADA EM | GRAU DE IMPACTO | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|------------------|----------------------|-----|-----|
| Área de preservação ambiental | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | Alto | + 4 | | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | Médio | + 3 | | X |
| Edificação de uso unifamiliar | Baixo | + 1 | | X |

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

| CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u> | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|---|-----|-----|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: +0 | X | |
| | 1ª Reincidência: + 2 | | X |
| | 2ª Reincidência: + 4 | | X |
| | 3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e | | X |



| | | | |
|---|------------|--|---|
| | Disciplina | | |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | +6 | | X |

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

| | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES* | PONTUAÇÃO | SIM | NÃO |
|-----|---|-----------|-----|-----|
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | - 2 | | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | - 3 | | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | - 3 | | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | - 4 | | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | - 5 | | X |

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

| PONTUAÇÃO | ANUIDADES |
|-------------------|-----------|
| De 13 a 14 pontos | 7 |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



É importante destacar a necessidade da regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, bem como utiliza a expressão “Arquitetura” na razão social.

A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAE, bem como a exclusão das expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, da razão social e do nome fantasia, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo.

Salienta-se, ainda, que a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU ou retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e do CNAE e a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000161712/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, vigente na data do auto de infração, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. D. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.254.294/0001-51, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 16/08/2024.

MARCOS ANTONIO LEITE FRANDOLOSO
Conselheiro(a) Relator(a)

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO LEITE FRANDOLOSO
Data: 16/08/2024 15:48:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>